

Data de aprovação: ____/____/____

IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Matheus Damasceno Madruga¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

A partir de uma observação do atual sistema carcerário brasileiro, o qual vive uma crise, com presídios superlotados e a integridade física e moral dos detentos feridas, será feito um estudo com foco no grupo específico dos transexuais e travestis encarcerados, observando o difícil enquadramento e a dignidade da pessoa humana sendo ferida constantemente. Ato contínuo, para o melhor entendimento do grupo específico estudado, será explanado a diferenciação entre sexo e gênero, considerando que a incompreensão do transexual e do travesti ocorre muitas vezes em virtude do desconhecimento de tais definições. Assim, terá como objetivo compreender quem são esses indivíduos e qual seu *status* dentro do sistema carcerário, expondo como seus direitos são rompidos pelo próprio sistema e principalmente pela obscuridade da lei, sendo exibido como os instrumentos internacionais e nacionais se comportam ao tratar sobre o tema. Na metodologia científica, foi aplicada a análise bibliográfica, sendo utilizado das pesquisas doutrinárias, com pesquisas em trabalhos científicos, além de observar a legislação, decretos e resoluções pertinentes ao tema, sendo abordado o método Hipotético-Dedutiva, ou seja, partindo de um problema para criação de hipótese.

Palavras-chave: Transexuais; Travestis; Dignidade da pessoa humana; Sistema carcerário brasileiro.

GENDER IDENTITY IN THE PRISON SYSTEM IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

Based on an observation of the current Brazilian prison system, which is experiencing a crisis, with overcrowded prisons and detainees' physical and moral

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: matheusmadruga@live.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: evertonrocha@unirn.edu.br

integrity wounded, a study will be made focusing on the specific group of incarcerated transsexuals and transvestites, noting the difficult framework and the dignity of the human being constantly hurt. To better understanding of the specific group studied, the gender and gender differentiation will be explained, considering that the incomprehension of the transsexual and transvestite often occurs due to the lack of knowledge of such definitions. Thus, it will aim to understand who these individuals are and what their status within the prison system, exposing how their rights are violated by the system itself and mainly by the obscurity of the law, being shown how the international and national instruments behave when dealing with this subject. In the scientific methodology, the bibliographical analysis was applied, being used of the doctrinal researches, with researches in scientific works, besides going through legislation, decrees and resolutions pertinent to the subject, being approached the Hypothetical-Deductive method, that is, starting from a problem for hypothesis creation.

Keywords: Transsexuals; transvestites; Dignity of human person; Brazilian prison system.

1 INTRODUÇÃO

Diariamente, a integridade física, moral e a dignidade da pessoa humana de diversos detentos em todo Brasil é ferido, tendo em vista os presídios superlotados e com a severa falta de infraestrutura básica para comportar o número de pessoas reclusas de liberdade dentro do sistema.

Com base nisso, o estudo desse artigo será referente um seletor grupo presente no sistema carcerário, o dos travestis e dos transexuais, principalmente aquele que não realizou a cirurgia de transgenitalização.

Ocorre que, em virtude de o sistema ter sido criado para homens e mulheres, esses indivíduos acabam por muitas vezes terem seus direitos negados e feridos com mais frequência.

Dessa forma, será abordado que a transexualidade e o travestismo são identidades de gênero que geram muitos *tabus* na sociedade em virtude de serem bastantes incompreendidas, visto o desconhecimento e a confusão entre diferenciação dos conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual pelas pessoas. Para a completa compreensão, é necessária uma análise

acerca do indivíduo transexual e do travesti, em relação a suas identidades de gênero.

Além disso, deve ser feito uma análise a respeito do sistema carcerário em si, visto estar passando por uma complexa crise, tomando em conta as superlotações e falta de estrutura básica para atender os detentos. Fazendo com que os indivíduos transexuais, em especial aqueles que não realizaram cirurgia de transgenitalização, e travestis tenham seus direitos constantemente feridos.

Existe diversos tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos e visam em proteger os direitos de todas os serem humanos, estando incluso aqueles que estão reclusos de liberdade,

Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar o contexto atual do sistema carcerário aplicado aos transexuais e travestis, uma vez se tratarem de um grupo específico que constantemente têm sua dignidade e integridade e física violadas. Para isso, será analisado os dados relativos ao sistema carcerário no Brasil e os instrumentos internacionais e nacionais que visam na proteção dos direitos humanos dos transexuais e dos travestis presos.

Na metodologia científica, foi utilizado a análise bibliográfica, buscando referências doutrinárias, além de serem analisados artigos científicos e legislações que fizessem referência ao tema. Foi também aplicado o método Hipotético-Dedutiva, partindo de um problema para criação de hipótese.

2 ANÁLISE ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO

Em pleno século XXI, os conceitos de sexo, gênero e identidade costumam ser bastante confusos para uma grande parcela da população e por diversas sociedades modernas, sendo poucas as pessoas que possuem o conhecimento para distinguir tais conceitos, apesar de estar cada vez mais consignado no cotidiano das pessoas.

Não obstante, tal assunto vem sendo ao longo dos anos tratado como um *tabu*, o qual as pessoas comuns não querem falar ou simplesmente não possuem interesse em tratar, principalmente por envolver a sexualidade, tendo em vista que aquilo que foge do dito natural, o qual é culturalmente conhecido como sendo o cisgênero, aquele que se identifica em todos os aspectos com seu gênero de

nascerça, numa visão heteronormativa, que de uma forma geral, significa que apenas os relacionamentos heterossexuais são as naturais, ainda é enxergado com muito preconceito, havendo taxas de crescentes de assassinatos contra pessoas que não são enquadrada em seus padrões.

Assim, é de grande relevância ser realizado os devidos esclarecimentos acerca das definições de sexo, gênero e identidade de gênero, afim de ser compreendido suas distinções.

Desta forma, ao iniciar a discussão sobre a temática, deve ser entendido que o sexo e o gênero possuem definições distintas, apesar de corriqueiramente ser tratado como sinônimos. Além disso, ressalta-se que o conceito de sexo tratado neste trabalho, não entrará na esfera dos atos sexuais ou na forma como se dão as relações entre sujeitos e sim no aspecto biológico da palavra. Isto posto, o sexo será representado pelo sentido anatômico, da denominação de macho e fêmea, referente aos órgãos genitais masculino e feminino, sendo então o pênis e a vagina.

Visto isso, entende-se como sexo aquilo que difere o masculino e o feminino, sendo as características físicas e biológica de um indivíduo. Vejamos, se uma pessoa possui características como uma barba, testículos e pênis, é biologicamente um homem, se possui útero, vagina, seios fartos, é biologicamente uma mulher.

Neste caso, ao ser realizada uma breve busca no dicionário online de Oxford pela definição de sexo, temos que sexo é “qualquer uma das duas categorias principais (masculino e feminino) nas quais os seres humanos e a maioria dos outros seres vivos são divididos com base em suas funções reprodutivas” (SEX, 10/10/2018, tradução nossa)³.

Dessa maneira, conclui-se inicialmente que o sexo é algo que advém do natural, o qual o ser humano ainda não possui controle sobre o que virá, visto que, o nascimento alguém é definido geneticamente, não existindo possibilidade de escolher se nascerá um menino ou uma menina.

³ **SEX.** Dicionário online do Oxford Dictionaries, 29 set. 2018. Disponível em <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/sex>>. Acesso em 29 set. 2018.

Contudo, se prender apenas ao conceito de sexo para definir um indivíduo é algo hoje visto como retrogrado, considerando que o gênero vai muito além desse sexo biológico e é algo que pode não ser compreendido por muitos.

Dessa forma, distintivamente do sexo, o gênero vai muito além do simples anatômico, é algo construído culturalmente e será como um indivíduo irá se enxergar perante uma sociedade e como ela se expressará e se posicionará perante o mundo e em seu próprio íntimo. Logo, o gênero é uma construção social da autodeterminação do ser homem ou ser mulher.

Buscando trazer uma definição mais fechada vamos ter o gênero como “a maneira de ser homem e de ser mulher é realizado pela cultura. Assim, gênero significará que o homem e a mulher são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos” (MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT, p. 09).

Em 1995, a teórica feminista Joan Scott (1996, p. 86) definiu gênero entre duas proposições que, de acordo com a autora, estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados, sendo primeiro o gênero como sendo um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas *diferenças percebidas entre os sexos* e segundo, o gênero sendo uma forma primária de dar significado às relações de poder.

Porém, a crítica feita à Scott é pelo fato da mesma estudar o gênero a partir das diferenças sexuais, partindo do pressuposto de que todo discurso necessita do pressuposto da diferença sexual (BENTO, 2006, p. 76) e essa diferença pode levar a uma coisificação do gênero e a um marco implicitamente heterossexual para a descrição dos gêneros, da identidade de gênero e da sexualidade (BENTO, 2006 apud BUTLER, 1999).

Neste ponto, Bento defende que o gênero deve ser estudado com autonomia do estudo da sexualidade, significando problematizar e enfrentar a *matriz heterossexual*, o qual supõe que para o corpo ter coerência e sentido, deve haver um sexo predominante, expressado por um gênero estável sendo o masculino expressando o homem e o feminino expressando a mulher.

A Doutora em Educação Guacira Lopes Louro (2003, p. 24 e 25), afirma que devemos compreender o sujeito como tendo uma identidade plural e múltipla, identidade estas que são mutáveis, não sendo fixas ou permanentes, podendo até mesmo serem contraditórias.

Logo, o gênero passa a instituir a identidade do sujeito, bem como as etnias, as classes sociais ou as nacionalidades por exemplo. Por consequência, é algo que transcende o mero desempenho de papéis, devendo então ser percebido o gênero como fazendo parte do sujeito (LOURO, 2003, p. 24 e 25).

Assim, entende-se que o gênero pode ser visto de várias maneiras e para caracterizar um indivíduo como sendo masculino ou feminino não basta apenas analisar o sexo o qual teve de nascença, mas sim ser analisado sua identidade de gênero, isto é, como o indivíduo se identificará perante a sociedade, como se comporta e como se autodeterminará.

Contudo, é imprescindível considerar que na atual realidade, antes de nascer o sujeito e o seu corpo já possuem um comportamento determinado pela sociedade, como: se for menino, usará azul, jogará futebol e brincará de carrinho, se for menina, usará rosa, vestido e brincará de boneca. Desta maneira, acaba por se tornar uma complexa rede de pressuposições sobre comportamentos, gostos e subjetividades que acabam por antecipar o efeito que se supunha causa (BENTO, 2006, p. 87).

Bento (2006, p. 88) afirma que ao ser informado à mãe o sexo de seu filho, se é menino ou menina, a genitora já produz uma invocação performativa, produzindo um conjunto de expectativas e suposições em torno do corpo do feto, fazendo com que seja estruturado a performance do gênero. Bento ainda afirma que isto faz com que seja antecipado o suposto natural e apropriado para o corpo biológico, com cores, brinquedos, roupas e até projetos para o futuro, tudo isso, antes da criança vir ao mundo.

Dessa forma, deve ser entendido que a identidade de gênero não deve ser vista como algo “automático, autêntico, facilmente assumida; nenhuma identidade sexual existe sem construção” (LOURO 2003, p. 27, p. 74 apud BRITZMAN 1996), que já existe ao nascer ou tenha uma data específica para ser determinada, mas sim

como algo que, por meio de relações sociais, está sempre em processo de construção e transformação ao longo do tempo.

1.1 O TRANSEXUAL E O TRAVESTI

Deve-se ser compreender o sujeito como tendo identidades plurais e múltiplas, existindo diversos gêneros e sempre havendo a possibilidade se surgir novos. Alguns exemplos de gêneros existentes são os Androginia, Drag Queen, Drag King, T-Lover, Transexual, Transformista, Transgênero e Travestis.

Como foco deste trabalho, trataremos especificamente a questão do transexual e do travesti, o qual ainda hoje é considerado como um assunto bastante complexo e recheado de *tabus*. O travesti se refere a pessoa que tem sua identidade social oposta ao seu sexo de nascimento, mas não almeja a cirurgia de transgenitalização, assumindo o papel social feminino, tendo sua identidade masculina e feminina interligadas, interagindo como uma dualidade (SOUZA e VIEIRA, 2015).

O manual de comunicação LGBT define transexual como:

Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. Homens e mulheres transexuais podem manifestar o desejo de se submeterem a intervenções médico-cirúrgicas para realizarem a adequação dos seus atributos físicos de nascença (inclusive genitais) a sua identidade de gênero constituída.

Por outro lado, as pessoas transexuais vão se caracterizar por um sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico, existindo assim uma independência real entre o sexo biológico e a identidade de gênero, visto que um não se identifica com outro, definindo a transexualidade como a não adequação entre um e outro (CASTEL, 2001, p.77, apud ARÁM, 2006, p. 50).

A Doutora Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 89) define a transexualidade como “o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos”, assim, sendo o transexual masculino aquele que nasceu biologicamente num corpo de uma mulher e se identifica como um homem e o transexual feminino, evidentemente, o contrário.

Assim, a transexualidade pode ser dita como uma das variantes mais incompreendidas da sexualidade humana, visto que seu pertencimento vai além do

sexo biológico e a partir disso, passa a existir um embate jurídico em relação a se sentir aceito pela sociedade e ter seus direitos assegurados como cidadão.

Por conseguinte, umas das formas mais comuns das quais um transexual tem-se utilizado para conseguir se adequar ao gênero o/a qual se identifica e então poder se encontrar e buscar ser aceito/a na sociedade, é através da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual. Sendo uma transformação gradual, a partir de tratamentos hormonais e acompanhamento médico especializado antes, durante e após a realização da cirurgia de mudança de sexo.

Logo, a reivindicação dos transexuais em realizar as cirurgias de transgenitalização é interpretada como a vontade e o desejo de se adaptar ao corpo o qual se identifica e assim, buscar a unidade entre o gênero e a sexualidade (BENTO, 2006, p. 11). Tal reivindicação não é a buscada pelo Travesti, que possui uma dualidade entre o masculino e o feminino.

Além da cirurgia, outra forma de se buscar igualar o sujeito com a sua identidade de gênero é a retificação do registro civil, ocorrendo a mudança do seu prenome, sendo adotado o nome o qual ele/a tem usado socialmente, fato este havido ocorrido a cirurgia de transgenitalização ou não, sendo a retificação de extrema importância para vida social e para compor a personalidade de um indivíduo.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) buscando definir a transexualidade, por meio da resolução nº 1955/2010, diz “ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio”⁴, corroborando com o pensamento de não precisar haver a necessidade de ocorrer a cirurgia de retificação sexual para caracterizar o indivíduo trans.

Nesta mesma resolução do CFM, em seu artigo 3º, irá pontuar critérios mínimos para definição do transexual, sendo o desconforto com o sexo anatômico; o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; a permanência desses

⁴ BRASIL. Resolução nº 1955, de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Resolução CFM Nº 1.955/10**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e a ausência e outros transtornos mentais.

Internacionalmente, até o dia 17 de junho de 2018 a transexualidade foi tratada como uma doença, estando presente na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como sendo um transtorno de identidade de gênero, bem como também está presente no Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais (DSM-5), o qual trata a transexualidade como uma disforia de gênero, dividindo entre crianças e adolescentes e adultos. Assim, tratando-se como uma patologia, pode se chegar a uma conclusão de que a cura será encontrada por meio da cirurgia de transgenitalização, adaptando o corpo ao gênero.

Referente a esta patologização da transexualidade, Berenice Bento diz que:

Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva diferente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária, é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo (BENTO, 2008, p.16 apud FERRARI, CAPELARI, 2014, p. 04).

Entretanto, no dia 18 de junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde lançou uma nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e nela, a transexualidade, até então entendida como "transtorno de identidade de gênero", deixa de ser uma "doença mental" e foi incluída no catálogo como sendo uma "incongruência de gênero"⁵.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema carcerário passou por diversas mudanças ao longo do tempo. No século XVIII, o inglês John Howard (1726-1790) fez uma série de críticas acerca do sistema penitenciário da Inglaterra, o qual propôs uma série de mudanças como a educação religiosa, o trabalho regular organizado, condições alimentícias e de higiene humanas, isolamento parcial para evitar o contágio moral e as inspeções periódicas.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11). Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

Em paralelo a Howard, Cesare Bonessana, Marquês de Beccaria (1738-1794), em um período em que a pena era humanizada, dizia que apenas a lei determina o caso em que o homem merece a pena, criticando a intolerância das punições que eram aplicadas, propondo uma mudança no tratamento dado ao delituoso. Assim, Beccaria foi contra a pena de morte, a tortura e as penas desumanas tão comuns em sua época, defendendo suas abolições, afirmando que devia “haver, pois, proporção entre os delitos e as penas” (BECCARIA, 1999, p. 37).

Seguido de Howard, outro autor de extrema importância foi Jeremy Bentham (1748-1832), grande defensor do utilitarismo, cujo lema é a maior felicidade para o maior número de pessoas. Em 1787, escreveu “*Panopticon*”, com objetivo de apresentar uma nova concepção arquitetônica penitenciária, onde o desenho circular permitiria um inspetor, que estaria localizado no centro, observar todos os prisioneiros, para que eles se sentissem constantemente observados e retraíssem suas atitudes.

Segundo Bentham (apud GONÇALVES, 2009, p. 16), o *panopticon* apresentava virtudes como

A moral reformada – a saúde preservada – a indústria revigorada – a instrução difundida – os encargos públicos aliviados – a Economia assente, como deve ser, sob uma rocha – o nó górdio das leis de assistência pública não cortado, mas desatado – tudo através de uma simples ideia arquitetônica.

Ao fim do século XVIII e início do XIX, surge na Filadélfia os presídios com sistema celular, o qual os detentos permaneceriam isolados completamente do mundo externo e de outros detentos.

Já em 1820, outro modelo surge nos Estados Unidos, o conhecido como sistema Auburn, semelhante ao sistema celular da Filadélfia, os presos eram isolados durante a noite, realizando durante o dia trabalho, como objetivo de regenerar o indivíduo, havendo o silêncio absoluto.

Assim, ao ser analisado o Brasil, tem-se que por volta de 1890, era utilizado os sistemas da Filadélfia (ou celular), o de Auburn e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês), sendo o sistema progressivo o mais próximo do praticado no país, visto o mesmo considerar o comportamento e aproveitamento do preso, tendo

como critério sua conduta e trabalho para no fim chegar a liberdade condicional, ao passar adequadamente por todas as fases, chegando ao modelo atual presente⁶.

3.1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É de conhecimento popular que o sistema carcerário brasileiro se encontra em severas dificuldades, seja com a falta de materiais básicos de higiene ou a falta de infraestrutura básica para conter presos, o que acarreta em riscos aos agentes penitenciários e até aos próprios encarcerados. Além dos altos índices de prisões que são efetuados diariamente, não podendo a atual rede de penitenciárias comportar a demanda, o qual é um fator preocupante para a manutenção do sistema.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), feito pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu último levantamento feito em junho de 2016, realizado em 1.422 unidades prisionais, foi averiguado que a população carcerária no Brasil era composta por 726.712 presos, entretanto, existiam apenas vagas para 368.049 pessoas, fazendo com que exista um déficit de 358.663 vagas, sendo necessário o dobro de vagas em todo o país para comportar a atual população carcerária.

Indubitavelmente, que o déficit de vagas no sistema carcerário fomenta um descaso com a vida dos indivíduos reclusos de liberdade. Contudo, a Constituição Federal de 1988, buscando dar garantias aos cidadãos brasileiros, elencou diversos elementos protetivos e dispositivos que buscam disciplinar o cumprimento da pena no Brasil, para que seja garantida um mínimo de dignidade e integridade aos apenados.

Assim, o artigo 5º da Constituição Federal, o qual traz os termos para que seja garantida aos brasileiros e aos estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à igualdade, mostra em alguns de seus incisos essas garantias que devem ser dadas a todos os indivíduos, incluindo aqueles que estão encarcerados.

⁶ OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. OS MODELOS PENITENCIÁRIOS NO SÉCULO XIX. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 24. out 2018

Dessa forma, como um de seus principais incisos em relação as pessoas presas, tem-se o XLVII, alínea “e”, o qual diz que é não poderá haver penas em caráter cruel. Todavia, apesar das penas aplicadas no Brasil não terem caráter cruel, as condições vividas dentro das penitenciárias acabam por si só em torna-las cruel, com a falta de condições básicas para viver dentro dos presídios, com superlotações, falta de higiene, por haver constantes rebeliões e por diversos outros fatores que podem acarretar em morte dentro do sistema.

Bem como, o inciso XLIX diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, porém, tal garantia passa longe de ser seguida, tendo em vista a superpopulação carcerária e os diários desrespeito praticados contra os indivíduos presos, o qual ferem o respeito a integridade física e moral, com celas superlotadas, sem estrutura básica para comportar todos os detentos.

Também buscando medidas para garantir a integridade dos presos, anterior a Constituição Federal de 1988, foi criada a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, o qual trata em sua seção II, do artigo 40 ao 43 dos direitos do apenado, entre eles o “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Tendo em conta o déficit de quase 50% das vagas, é de se considerar que pouquíssimas ou até nenhuma garantia dada pelo ordenamento jurídico é cumprida na prática, sendo direitos fundamentais desses indivíduos diariamente feridos, tema que será abordado mais a diante no artigo.

3.2 O SISTEMA PREDOMINANTEMENTE BINÁRIO

Verifica-se que, predominantemente, o sistema carcerário, não só no Brasil, mas no mundo, é binário, isto é, feito para homens e mulheres, sendo tal divisão um alicerce para o sistema, com a existência de presídios feminino e presídios masculinos. Entretanto, grupos como o dos transexuais e travestis foge dessa separação por padrão imposto com critério exclusivamente pelo sexo anatômico.

Certamente, existem transexuais que já possuem sua identidade de gênero em conformidade com o seu sexo biológico, havendo sido possibilitado pela cirurgia de transgenitalização, se encaixando, de certa forma, no sistema binário imposto nas penitenciárias. Entretanto, o problema do binarismo será visto justamente por

transexuais que não realizaram a cirurgia de mudança de sexo e também por travestis, que não possuem a pretensão de realizar a cirurgia.

Ocorre que, ao realizar uma análise nos dados do InfoPen, observa-se que a coleta de dados feita ignora completamente os transexuais e travestis presos dentro dos presídios, dando ênfase apenas a homens e mulheres reclusos de liberdade, o qual pode ser visto pela simples leitura dos dados fornecidos, como pode ser observado nas tabelas abaixo.

Pessoas privadas de liberdade em carceragens nas delegacias	
Homens	16.622
Mulheres	1.268
Total	36.765

(INFOPEN, 2016)

Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional	
Homens	648.860
Mulheres	41.087
Total	689.947

(INFOPEN, 2016)

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII⁷, já deixa bastante claro que a divisão de presídios se dará e virtude da natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo o sexo entendido como o masculino e o feminino, deixando de citar a questão do gênero.

Bem como, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 89⁸ e 90⁹, também deixam clara a segregação de sexos, uma vez que em suas redações incluem os termos “penitenciária de mulheres” e “penitenciária de homens”. Além disso, o artigo 82, parágrafo 1º¹⁰ da mesma lei, também faz uma distinção entre as penitenciárias

⁷ Art. 5º, XLVIII da Constituição Federal de 1988: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

⁸ Art. 89 da Lei de Execução Penal: “Além dos requisitos referidos no art. 88, a **penitenciária de mulheres** será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. **(grifos do autor)**

⁹ Art. 90 da Lei de Execução Penal: “A **penitenciária de homens** será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação”. **(grifos do autor)**

¹⁰ Art. 82, § 1º da Lei de Execução Penal: “**A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal**”. **(grifos do autor)**

masculinas e femininas, visto que o mesmo diz que mulheres e maiores de sessenta anos devem ser recolhidos em estabelecimento próprio.

Indubitavelmente, não restam dúvidas de que existe uma divisão, o qual o único critério é o sexo dos indivíduos nos presídios, deixando de fora os transexuais e travestis, uma vez que a divisão tomando como base a identidade de gênero não está inclusa no ordenamento jurídico. Ademais, a não inclusão dessas pessoas ferem os fundamentos e objetivos da Constituição Federal, visto que em seu artigo 1º, inciso III, refere-se à dignidade da pessoa humana e o artigo 3º, inciso IV, traz como objetivo a promoção do bem de todos.

Além disso, o binarismo é também evidente no paragrafo únicos do artigo 3º da Lei de Execução Penal, o qual diz que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, deixando a questão de gênero de fora. Tal obscuridade da lei permite ao juiz o emprego de um bom senso, o qual poderá julgar por equidade, utilizando dos costumes, analogia e princípios gerais do direito, como diz os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o artigo 140 do Código de Processo Civil:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 140 O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Em relação aos transexuais e travestis no sistema prisional, ao ser realizada análise na base de dados do InfoPen, verifica-se que apenas 101 presídios no Brasil possuem ala e/ou celas específicas para os indivíduos que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Entretanto, tal número é mísero, ao se considerar que foi realizada pesquisa em 1.422 unidades prisionais em todo o país.

Outrossim, dessas 101 unidades prisionais, apenas 04 (quatro) são unidades femininas, 13 (treze) são unidades mistas e 85 (oitenta e cinco) são unidades masculinas, dessas, 28 unidades possuem alas, sendo 02 (duas) nas mistas, 01 (uma) na feminina e 25 (vinte e cinco) em unidades masculinas e 69 unidades prisionais informaram possuírem apenas celas, sendo 10 (dez) em unidades mistas, 03 (três) em femininas e 56 (cinquenta e seis) em masculinas. E

por fim, 05 unidades prisionais informaram possuírem ala ou cela, todavia, não informara a quantidade disponibilizada.

	UNIDADES FEMININAS	UNIDADES MASCULINAS	UNIDADES MISTAS	TOTAL
	04	85*	13**	101
ALEGARAM POSSUIR ALA	01	25	02	28
ALEGARAM POSSUIR CELA	03	56	10	69

(INFOPEN, 2016)

*04 unidades prisionais masculinas informaram possuírem ala ou cela destinadas ao público LGBT, porém não informaram a quantidade nem especificaram se eram alas ou celas;

**01 unidade prisional mista informou possuir ala ou cela destinadas ao público LGBT, porém não informou a quantidade nem especificou se eram ala ou cela;

Além disso, não existe no ultimo levantamento, menção a quantidade de pessoas transexuais ou travestis reclusos de liberdade, apenas trazendo menção a homens e mulheres e seus perfis como idade, raça, escolaridade, estado civil, se possui deficiência, se é estrangeiro e até a quantidade de filhos que possuem.

3.3 A REALIDADE CARCERÁRIA NORTE-RIOGRANDENSE

De acordo com o banco de dados do InfoPen, existem 32 (trinta e dois) presídios no Rio Grande do Norte, sendo 23 (vinte e três) estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios, 03 (três) estabelecimentos destinados a diversos tipos de regime, 05 (cinco) estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado e 01 (um) estabelecimento destinado ao cumprimentos de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, dos quais, 28 (vinte e oito) são masculinos, 03 (três) são mistos e 01 (um) é feminino.

Em relação às celas destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declares lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, apenas 01 (um) presídio no Rio Grande do Norte declarou possuir tal estrutura, sendo a Cadeia Pública Desembargador Manoel Onofre de Souza, localizado no município de Mossoró/RN, existindo 01 (uma) ala e 06 (seis) celas.

Ainda de acordo com os dados do InfoPen, o Rio Grande do Norte possuía uma população prisional de 8.809 (oito mil oitocentos e nove) presos para 4.265

(quatro mil duzentos e sessenta e cinco) vagas disponíveis, havendo, portanto, uma taxa de ocupação de 206,5% (duzentos e seis virgula cinco por cento).

4 DIREITOS HUMANOS E OS INSTRUMENTOS PROTETIVOS

A população muitas vezes possui um pensamento errôneo quando se tratado de direitos humanos, visto que a mídia muitas vezes associa esses direitos a pessoas que cometeram algum tipo de crime. Ocorre, que os direitos humanos visam a garantia de direitos guiados pela liberdade, pela igualdade e pela dignidade de todas as pessoas que em todos os lugares.

Nesse sentido, RAMOS (2016, p. 21) define os direitos humanos como sendo um conjunto de direitos que são considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Falando ainda, que os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Ao se tratar de direitos humanos, nossa Carta Magna traz diversas terminologias, como os direitos e garantias fundamentais (título II), direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), direitos e liberdade constitucionais (art. 5º, LXXI), direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17), direitos da pessoa humana (art. 34, VII, b), podendo haver diversas outras nomenclaturas que são usadas tanto no Brasil como internacionalmente.

Assim, a partir do estudo dos direitos humanos, observamos os princípios fundamentais, o qual é definido por BULOS (2014, p. 506) como sendo algo imprescindível à configuração do Estado, refletindo “valores abrigados pelo ordenamento jurídico espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade”.

Estão presentes no título I da Carta Magna, dos artigos 1º ao 4º, sendo tais princípios possuidores de uma força expansiva, trazendo consigo direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis (BULOS, 2014, p. 506), estando incluso princípios como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º III), o de promover o bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), dentro outros.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCIPIO DA IGUALDADE APLICADA AO SISTEMA CARCERÁRIO

Como já informado, a dignidade da pessoa humana vai aparecer no texto constitucional no artigo 1º, inciso III como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e deve ser seguido como um norte para todas as políticas públicas. Além disso, possui uma relação intrínseca com o princípio da igualdade, visto que todos devem possuir uma dignidade igual, independente do sexo, raça, gênero e qualquer outro fato que possa diferenciar as pessoas.

Por conseguinte, o princípio da igualdade, no texto do artigo 5º da Constituição, vai dizer que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantido a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade.

Todavia, segundo o pensamento de Aristóteles, devem ser tratados os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades, assim como cita Rui Barbosa (1999, p. 26) “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Além disso, é necessário ser tratado a diferença entre igualdade material e a igualdade formal, visto que a igualdade material dá um tratamento diferenciado a determinados grupos que encontram-se em situação de vulnerabilidade, diferente da igualdade formal, que julga todos de forma totalmente igualitária, não considerando as peculiaridades de cada grupo social, gerando como consequências a geração de desigualdade, abusos e riscos a dignidade, ao invés de trazer a igualdade.

Assim, percebe-se que é aplicado a igualdade material no sistema carcerário, uma vez em que é feito fatores de diferenciação de cada grupo, mulheres, homens, LGBTs, para ser atingido a igualdade, devendo haver uma proteção por parte do Estado de promover essa igualdade, “não se conformando com as desigualdades fáticas existentes na sociedade” (RAMOS, 2016, p. 627-628).

Nesse passo, ao analisar o sistema carcerário, no ponto de vista de transexuais e travestis, tendo em vista ser o grupo vulnerável o qual é tratado neste artigo, observa-se que a igualdade aplicada muitas vezes é a formal, considerando que ainda é recorrente transexuais e travestis serem presos(as) em presídios

masculinos, por ser considerado o sexo anatômico e não sua identidade de gênero, sendo violado direitos e integridade física e moral do(a) detento(a).

Além disso, a lacuna normativa em relação a prisão de transexuais e travestis, faz com que a questão do local onde serão encarcerados fique a mercê de decisões judiciais, que por vez, pode não ser favorável ao indivíduo, como ocorreu em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no processo nº 0002253-17.2018.807.0015 em 14 de março de 2018, que negou a transferência de 11 (onze) transexuais femininas ou travestis do Complexo Penitenciário da Papuda para o presídio feminino do Distrito Federal¹¹.

Tal decisão, proferida pela juíza da Vara de Execuções Penais do DF, Leira Cury, indo de contraponto ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, em decisão no Habeas Corpus nº 152.491 São Paulo, determinou que duas travestis presas desde de dezembro de 2016 em celas masculinas na Penitenciária Presidente Prudente, Estado de São Paulo, fossem transferidas para estabelecimento prisional compatível com sua orientação sexual.

Dessa maneira, percebe-se que a falta de uma lei que de fato exprima qual o procedimento que deve ser realizado com relação aos transexuais e travestis, por muitas vezes pode ferir sua integridade física e sua dignidade, uma vez que estará preso e submetido a procedimentos que não condizem com sua identidade de gênero.

4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Na esfera internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou forças com o fim da segunda guerra mundial, com o surgimento do Estado Social e a elaboração de Constituições Federais vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Se destaca a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas,

¹¹ REIS, Andressa. Decisão da Justiça que manteve travestis em presídio masculino 'causa indignação', diz entidade. **Destak editora S.A.**, 18 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/cidades/brasil/detalhe/decisao-da-justica-que-manteve-travestis-em-presidio-masculino-causa-indignacao-diz-entidade>>. Acesso em: 08 nov. 2018;

em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinado pelo Brasil no mesmo dia. Considera-se como texto primordial para os direitos do homem (ANVANCINI, 2013), tendo como um de seus objetivos, evitar novas atrocidades contra a humanidade, não sendo cabível a intolerância contra o diferente, por religião ou qualquer outro meio de preconceito, trazendo tais mensagens em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
 Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
 Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,
 (...)
 Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...). (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Preâmbulo)

Observa-se a clara preocupação em proteger direitos humanos já em seu preâmbulo, tendo a Convenção reafirmado o objetivo da ONU de proteger os direitos humanos, que já era previsto na Carta de São Francisco, mas foi frustrada em virtude da Guerra Fria (RAMOS, 2016, p.154).

Outro importante tratado internacional foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, produzido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 1992, que também traz expresso em seu preâmbulo referência a Dignidade da Pessoa Humana como sendo fundamento da liberdade:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana (...). (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966, Preâmbulo)

Estando presente no Pacto, no ponto 1 do artigo 10 sobre as pessoas privadas de liberdade, informando que tais pessoas reclusas devem ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente a pessoa humana.

Outro importante tratado foi a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 1992. O qual, também em seu preâmbulo, vai ressaltar o reconhecimento de que os direitos humanos derivam da sua condição humana, não da nacionalidade, justificando uma proteção internacional (RAMOS, 2016, p. 316-217).

Em seu texto, fez menção no artigo 5º sobre o respeito a integridade física, psíquica e moral, bem como proibiu a prática de torturas ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, devendo toda pessoa privada de liberdade ser tratada com respeito, sendo observado a dignidade inerente ao ser humano. Sobre isso BERTONCINI e MARCONDES ao realizarem menção ao Pacto de San José, informaram que o mesmo fez elevar a uma pessoa e sua dignidade a um centro de evidência para a composição das normas, sendo demonstrado uma relevante preocupação com os seres humanos.

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica deu uma ênfase ao indivíduo recluso de liberdade, ao afirmar que ele é detentor de uma dignidade e o fato de o mesmo estar preso, não vai mudar em nada, devendo ser tratado como qualquer pessoa, sendo respeitada sua integridade física e moral.

Além desses já citados, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes foi outro instrumento de suma importância, sendo adotada em dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº. 40, de 1991, vindo também a disseminar que ninguém estará em sujeição, como o próprio nome fala, a tortura ou pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Indubitavelmente, não será falado de todos os tratados e convenções internacionais já criados, sendo mencionado alguns dos mais importantes, ressaltando como a dignidade da pessoa humana está em ênfase e todos, sendo repudiado o tratamento cruel contra as pessoas, inclusive aquelas que estão presas, com sua liberdade retirada.

Estes tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos são recebidos no ordenamento jurídico com força de emendas constitucionais, como versa o artigo 5º, §3º da Carta Magna¹². Entretanto, muito se falta ainda para que tais tratados e convenções sejam integralmente cumpridos, visto que para tal, é necessário que grandes mudanças no sistema carcerário brasileiro seja feita.

4.3 OUTROS INSTRUMENTOS PROTETIVOS

Fora os tratados e convenções que versam sobre os direitos humanos, existe outros instrumentos criados para proteger os transexuais e travestis reclusos de liberdade. Inicialmente, temos os princípios de Yogyakarta, criados em 2006 na Indonésia, é composto por 29 princípios que têm como objetivo a criação de preceitos internacionais que busque vincular os Estados acerca de orientação sexual e identidade de gênero.

Neles, vão ser discutidos questões como igualdade, dignidade, trabalho, educação, liberdade de expressão, dentre outros temas incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero, estando incluso a temática do sistema penal no princípio 9º, o qual afirma que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (YOGYAKARTA, 2006, p. 19).

Além do texto principal de cada princípio, existem recomendações para como o Estado vai garantir que sejam cumpridos os princípios. Como exemplo, no princípio 9º mostra que para ser ter a humanidade durante a detenção, os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero” (YOGYAKARTA, 2006, p. 19), isto é, que fiquem reclusos de liberdade me estabelecimento compatível com sua identidade de gênero.

¹² Art. 5º, §3º, da CF “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Outro instrumento que está presente no ordenamento jurídico brasileiro é a Resolução nº 11 da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo, que, inspirado pelos princípios de Yogyakarta, dispõe da atenção a transexuais e travesti no sistema penitenciário de São Paulo.

Tal medida foi de suma importância, visto que a resolução garantiu aos transexuais e travestis o respeito a sua dignidade e integridade física, como a utilização do prenome social, a garantia de realização de visita íntima, a implementação de alas ou celas específicas para os transexuais e travestis, dentre outras garantias.

Entretanto, a crítica feita contra a resolução é em relação ao seu artigo 3º, que diz que “as pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente”, ou seja, é feita uma segregação entre os transexuais, uma vez que afirma que poderá ser incluso na unidade prisional que corresponda a sua identidade de gênero apenas aqueles que se submeteram a cirurgia de mudança de sexo.

Ocorre que, como já visto neste artigo, não é necessário a cirurgia de transgenitalização para ser caracterizado o indivíduo transexual, causando assim uma discriminação com aqueles que não realizaram a cirurgia.

Por fim, foi criado pela Presidência da República e pelo Conselho Nacional de Combate a Discriminação a Resolução Conjunta nº 1, em 15 de abril de 2014, que estabeleceu parâmetros para o acolhimento de LGBT em privação de liberdade, sendo entendido como LGBT a população carcerária composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, sendo trazido inclusive a definição de cada um.

De acordo com a resolução conjunta nº 1, em seu artigo 1º, incisos IV e V, serão considerados travestis e transexuais:

- IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
- V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Logo, em relação ao transexual, não é necessário ter se submetido a cirurgia de transgenitalização, diferente do que deixa a entender a resolução nº 11 da

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo. Além disso, em seu artigo 4º, estabelece que o transexual, tanto masculino quanto feminino, devem ser encaminhados a unidades prisionais femininas, sendo garantido em seu parágrafo único, o tratamento isonômico as outras mulheres às mulheres transexuais. Bem como, outras garantias são dadas pela resolução, como é o caso da continuação do tratamento hormonal (art. 7º, parágrafo único), a liberdade de se vestir e manter o cabelo de acordo com sua identidade de gênero (art. 5º) e diversas outras garantias.

5 CONCLUSÃO

Esse artigo teve como objetivo fazer um estudo acerca dos travestis e transexuais que não realizaram a cirurgia de transgenitalização dentro do sistema carcerário brasileiro, exibindo sua realidade e como princípios fundamentais básicos são constantemente quebrados.

Dessa maneira, para o melhor entendimento do tema, foi necessário buscar fazer uma análise do conceito de sexo e gênero, entendendo sexo como o biológico, sendo o homem representado pelo pênis e a mulher representada pela vagina. Sendo o gênero algo muito além do simples anatômico, mas algo que será construído pelo indivíduo ao longo de sua vida, sendo a forma como irá se identificar para o mundo.

Tendo essa visão, passou a se entender como o transexual vai se diferenciar do travesti, uma vez que aqueles que não entendem a diferença, concluem serem sinônimos. Ocorre que existe distinção, uma vez que o transexual é aquele indivíduo que não se identifica com o sexo biológico, isto é, não se identifica com o sexo em que nasceu e sim pelo sexo oposto, logo, se nasceu homem, se identifica como uma mulher e vice-versa.

Paralelamente, o travesti, diferente do que ocorre com o transexual, vai possuir uma dualidade de gênero, se identificando tanto como homem, como com mulher, não existindo uma repulsa ao órgão genital, como ocorre ao transexual, visto que não sente que o corpo o qual está, lhe pertença.

Visto isso, ao fazer uma análise acerca dos números do sistema carcerário, percebe-se que o mesmo passa por grandes dificuldades, principalmente no que

concerne aos números de vagas disponíveis e a ocupada, concluindo que existe um déficit de quase 50% de vagas, fazendo com que o sistema esteja sobrecarregado, e, como consequência, não sendo possível uma boa administração do serviço público, uma vez que não conseguem lidar com esses números.

Associado a isso, encontra-se também o difícil enquadramento dos transexuais que não realizaram cirurgia de mudança de sexo e nasceram no sexo masculino e dos travestis, uma vez biologicamente ainda possuem o órgão excretor masculino e assim, são tratados como homens, não sendo respeitado seus gêneros. Problema esse, que já enfrenta antes de serem presos, sendo um processo social discriminatório que permanece ou amplifica ao entrarem num cárcere.

Apesar disso, alguns presídios no país oferecem a possibilidade de o público LGBT fiquem em celas ou alas específicas dentro do estabelecimento prisional, sendo um grande marco em relação a proteção dos transexuais e travestis, uma vez que estariam separados de outros detentos. Entretanto, cabe salientar que tais alas e/ou celas representam um número ínfimo se comparado ao número de presídios existentes no Brasil.

Visando a proteção dos direitos humanos, diversos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos foram criados e tiveram o Brasil como signatários, bem como foram criadas resoluções no país que também buscam proteger os direitos dos transexuais e travestis presos.

Ocorre que, não existe uma legislação como a Lei de Execução Penal que fale a respeito dos transexuais e travestis no sistema carcerário, apenas existindo as resoluções e tratados internacionais que por si só não resolvem o problema, mas se apresentam como uma margem inicial para outras medidas mais eficazes serem criadas e assim de mais visibilidade a esses indivíduos que têm seus direitos feridos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (APA). DSM V – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Manual de Comunicação LGBT**. Ferdinando Martins, Lilian

Romão, Liandro Lindner, Toni Reis. (Org.) [Curitiba]: Ajir Artes Gráficas e Editora, 2010.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, [s.l.], v. 9, n. 1, p.49-63, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-14982006000100004>.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 149 p.

BENTHAM, Jeremy. **P Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Organizador: Tomaz Tadeu; Tradução de: Guacira Lopes Louro, M. D. Magno; Tomaz Tadeu. 201 p.

BENTO, Berenice. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. **Bagoas**, Natal, v. 4, n. 5, p.95-112, 2009.

BENTO, Berenice. **A (re)invenção da transexualidade**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BERTOCINI, Mateus; MARCONDES, Thais. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Disponível em: < <https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Resolução nº 1955, de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Resolução CFM Nº 1.955/10**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **O Binarismo Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos**. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal, Belo Horizonte, 2011.

FERRARI, Geala Geslaine; CAPELARI, Rogério Sato. A DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA CRÍTICA A PATOLOGIZAÇÃO E O ENALTECIMENTO AO DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL DOS INDIVÍDUOS TRANS. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE, 11., 2014, Santa Cruz do Sul. **Seminário**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11719/1579,%20pp.%201-18%20%5B25>>. Acesso em: 25 out. 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes; AGUINSKUY, Beatriz Gershenson; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. A PRISÃO SOBRE O CORPO TRAVESTI: GÊNERO, SIGNIFICADOS SOCIAIS E O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10, 1., 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônico**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 2014. p. 1 - 11. Disponível em: <http://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373151533_ARQUIVO_FazendoGenero-Aprisaosobreocorpotravesti-genero,significadossociaiseolusco-fuscodocarcere.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. 152 p. Tradução de: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Direito em Debate: Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ**, Ijuí, v. 42, n. 23, p.176-206, Jul.-dez. 2014.

GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanitarismo Penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. **Revista da Faculdade de Direito da Ufg**, Goiânia, v. 33, n. 1, p.9-17, 25 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9792>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. 179 p.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. OS MODELOS PENITENCIÁRIOS NO SÉCULO XIX. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 24. out 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11). Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Publicado no D.O.U. de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp>>. Acesso em: 26 de out. de 2018.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Indonésia: 2006, 39 p. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. **Resolução SAP nº 11, de 30 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CADS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>>. Acesso em: 17 de ago. de 2018.

SEX. Dicionário online do Oxford Dictionaries, 29 set. 2018. Disponível em <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/sex>>. Acesso em 29 set. 2018.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.29-37, 4 jul. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23597>.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 2, n. 2, p.88-102, 2002. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>>. Acesso em: 10 set. 2018